DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1988

relativa à aprovação da adenda à Decisão 88/171/CEE da Comissão, de 28 de Janeiro de 1988, que aprova o programa que se inscreve na acção comum destinada à promoção da agricultura através da melhoria da criação de gado bovino de raças para carne em certas zonas desfavorecidas da França, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1400/86 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(89/34/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1400/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que institui uma acção comum destinada à promoção da agricultura através da melhoria da criação de gado bovino de raças para carne em certas zonas desfavorecidas da França (1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que a Comissão aprova, através da sua Decisão 88/171/CEE (2) à excepção do que diz respeito às medidas de selecção de touros de reprodução de elevado valor genético, o programa que se inscreve na acção comum atrás referida;

Considerando que o Governo francês comunicou em 28 de Outubro de 1988 uma adenda ao programa previsto no Regulamento (CEE) nº 1400/86;

Considerando que a referida adenda diz respeito à parte genética que inclui diversas acções ao nível racial relativamente a cada uma das raças *Charolaise, Limousine, Salers* e *Aubrac*, à modernização das estruturas de gestão dos ficheiros raciais, à intensificação do controlo das descendências dos touros destinados à inseminação artificial, tanto no que diz respeito às qualidades de criação como às aptidões para talho; o desenvolvimento de estações de avaliação de touros destinados à cobrição e a modernização do material da pesagem e o registo das pesagens,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada a adenda relativa ao vector genético, apresentada pelo Governo francês e que se inscreve na acção comum destinada à promoção da agricultura através da melhoria de criação de gado bovino de raças para carne em certas zonas desfavorecidas da França, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1400/86 do Conselho, até ao montante de 3 milhões de ecus, como montante elegível, a partir de 1 de Janeiro de 1988 e até 31 de Julho de 1993.

Artigo 2º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 128 de 14. 5. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 76 de 22. 3. 1988, p. 27.